



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 039/2013

Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 92, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução orçamentária;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 obedecerá às diretrizes gerais descritas nesta Lei e aos objetivos, metas e prioridades estabelecidas pela Lei que aprovar o Plano Plurianual referente ao próximo quadriênio.

§1º São diretrizes gerais da Administração Pública para o exercício de 2014:

- I – promoção das condições para o desenvolvimento econômico, buscando:
 - a) o fortalecimento das empresas existentes;
 - b) a atração de novos negócios e empreendimentos com foco na ampliação da participação da indústria de alta tecnologia no parque industrial da cidade, sem perder de vista a necessidade de expansão da indústria de base e tradicional, englobada numa perspectiva sustentável;
 - c) a promoção de iniciativas que culminem em oferta plena de educação tecnológica e profissionalizante para atendimento das demandas dos empreendimentos existentes e novos, com foco numa educação que alie a capacitação técnico-profissionalizante e formação humanística que proporcione ao educando exercer o protagonismo na construção da sociedade democrática; e
 - d) a diversificação dos setores de comércio e serviços.
- II – promoção das condições para o desenvolvimento urbano, visando:
 - a) proporcionar o pleno desenvolvimento da função social da cidade, com vistas à superação dos entraves de várias matizes para que a cidade atenda plenamente aos direitos de todos os seus habitantes, numa perspectiva democrática e popular;
 - b) realizar as intervenções físicas que ampliem as condições de acessibilidade, com empreendimentos efetivos de mobilidade urbana com vistas à humanização do tráfego de pessoas e veículos, à redução dos tempos de deslocamentos, à priorização do transporte coletivo, e à eliminação das barreiras para o deslocamento de pessoas com

132
ACM



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

-131-
AMM

- a) os investimentos necessários para a consecução de uma educação básica inclusiva baseada numa proposta que privilegie a aquisição dos instrumentais básicos para o exercício pleno da democracia;
- b) a humanização dos espaços educacionais, de saúde, culturais, de esporte e de lazer, com investimentos na recuperação e ampliação dos equipamentos existentes;
- c) a conclusão das obras do Centro Materno Infantil e construção de novas unidades de saúde que permitam a oferta ampliada de serviços de atenção básica e de atendimentos de média e alta complexidade;
- d) a ampliação do número de unidades de atendimento à educação infantil;
- e) uma política habitacional em consonância com os preceitos estabelecidos pelas políticas de desenvolvimento urbano e que respondam efetivamente às necessidades emergenciais, com a construção de novas unidades habitacionais para atendimento de moradores em situação de vulnerabilidade social, habitantes de áreas de riscos e ocupantes de áreas de ocupação irregular, condicionado a critérios estabelecidos para cada situação individualizada;
- f) o reforço das políticas de assistência social com foco na amplificação das ações dos CRAS, visando a prevenção de situações que possam resultar em crescimento das vulnerabilidades sociais e quebras de vínculos;
- g) a ampliação e construção de espaços de lazer, esportivos e culturais, integrados às políticas educacionais, de saúde, de desenvolvimento urbano e assistenciais.

IV – promoção das condições para ampliar a transparência pública e a efetiva participação popular, visando:

- a) a adoção de políticas de planejamento por meio de audiências e consultas à população;
- b) a criação do Conselho consultivo para contribuir na elaboração das políticas públicas do município;
- c) o fortalecimento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, para a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Integrado de Contagem;
- d) realização de conferências municipais;
- e) consolidação do projeto Gabinete Itinerante;
- f) qualificação do Orçamento Participativo, garantindo agilidade na execução das obras escolhidas pela população, ampliando os mecanismos de participação pela via digital;
- g) instalação de Câmaras Setoriais para a negociação com os servidores públicos municipais;
- h) fortalecimento das relações com os veículos de comunicação municipais, regionais e estaduais;
- i) criar um novo Portal de Notícias e da Transparência da Prefeitura de Contagem.

§2º As diretrizes previstas no §1º deste artigo serão implementadas com o suporte de uma gestão pública municipal moderna, ágil e eficiente, cujos pilares se sustentarão nos seguintes projetos:

I – implantação do Programa Prefeitura Digital;

II – regimes alternativos de financiamento para obras e serviços de qualidade para a população;

III – implantação do Regime Diferenciado de Contratação no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo Único. O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem – PREVICON, de que trata a Lei Complementar nº. 005, de 12 de julho de 2005, é uma unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, com dotações específicas para a sua manutenção e composição da reserva de benefícios.

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Contagem para o exercício de 2014 será elaborada conforme as diretrizes desta Lei e os objetivos, as metas e prioridades estabelecidas na Lei que vier a aprovar o Plano Plurianual 2014/2017, nas determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Contagem, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Integram esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais e seus Demonstrativos, elaborados conforme Portaria nº 407 da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, de 20 de junho de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a recuperar sua capacidade de investimento.

Art. 6º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual, entende-se por:

I - função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção - uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa contido na Proposta Orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

Art. 7º A Lei Orçamentária do Município de Contagem para o exercício de 2014 especificará a funcional programática por: unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto,

-130-
del



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A especificação de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhada de: categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o identificador de uso e a fonte de recursos, de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.

§2º As unidades orçamentárias consistem no segmento a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos programas de trabalho.

§3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será classificada no GND 9.

§5º A especificação da modalidade de que trata o §1º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União (MA 20);
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- III - Transferências a Municípios (MA 40);
- IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- VI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VIII - Transferências ao Exterior (MA 80);
- IX - Aplicações Diretas (MA 90); e
- X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais (MA 91).

§6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§7º A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade.

§8º A codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, no mínimo, por 3 dígitos:

- I - 1º dígito: IDUSO- IDENTIFICADOR DE USO
- II - 2º dígito: GRUPO DE FONTES DE RECURSOS
- III - 3º e 4º dígitos: ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

§9º A codificação e a identificação das fontes de recursos constarão em anexo específico da LOA 2014.

Art. 8º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de

127



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2014 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante do Anexo I desta Lei.

§1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2014 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2015 e 2016 observará o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2014, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as destinações das fontes dos recursos correspondentes.

Art. 12. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) forem atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 13. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais, contribuições e auxílios para atender as despesas de capital ou corrente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e direito à cidadania.

§1º As transferências mencionadas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada.

§2º As entidades filantrópicas deverão ser declaradas de utilidade pública por intermédio de lei municipal.

Art. 14. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social.

Parágrafo Único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

-127
MCE

Art. 15. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo Único. As transferências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêner e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16. A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, será de no mínimo 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e poderá ser destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. Os Recursos da Reserva de Contingência, classificados na função "99", destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais.

Art. 17. O Orçamento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderá conter previsão para investimento após a cobertura das despesas de custeio.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As propostas parciais dos referidos órgãos serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária, detalhadas por Receitas e Despesas, e deverão ser entregues nas datas estabelecidas pelo cronograma de atividades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ficam autorizados a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores, aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, somente com Lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000.

§1º Caso seja prevista a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, deverão ser acompanhados de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e do órgão correlato.

§3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 20. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso I deste artigo, não oneram o limite fixado no art. 31 desta Lei:

I – as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de transferências e ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;

III – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

IV – as alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo Programa;

V – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência;

VI – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias;

VII – as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

Art. 22. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 23. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não previstos na Lei

- 1026 -
GUE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2014, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso buscando manter o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 25. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

III - divulgar e disponibilizar para consulta pública o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 27. Para atender o disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante abertura de Crédito Adicional ou Remanejamento, a incluir no Orçamento Anual: categoria econômica e grupo de despesa, bem como fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais para atender às necessidades de execução orçamentária.

Art. 30. Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa a ser fixada da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do SUS - Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, coleta de lixo, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados.

Art. 32. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 33. O Município poderá fazer revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 2014, através de Lei específica.

Parágrafo Único. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 34. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o art. 122 da Lei Orgânica Municipal, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 27 de junho de 2013.

Vereador GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)

-Presidente-

Vereador JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)

-1º Secretário-